



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 074/2010

Estabelece Normas Operacionais Complementares de conformidade com o Parecer CNE/CEB Nº 6/2010, Resolução CNE/CEB Nº 3/2010, Parecer CNE/CEB Nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais e às Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do Artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro de 2010, pelo Parecer nº 260,

R E S O L V E:

Art. 1º Os Princípios, Objetivos, Diretrizes Curriculares Nacionais e Diretrizes Gerais e Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), constituídos no Parecer CNE/CEB Nº 11/2000, Resolução CNE/CEB Nº 1/2000, Parecer CNE/CEB Nº 29/2006, Parecer CNE/CEB Nº 6/2010, Resolução Nº 3/2010, Parecer CNE/CEB Nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, são mandatárias e observadas pelo Sistema Estadual de Ensino, na oferta e estruturação dos Cursos de Educação de EJA do Ensino Fundamental e Ensino Médio, modalidades de ensino presencial e a distância - EAD desenvolvidos pelas Unidades Escolares e, de Exames de EJA, pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Resolução do Conselho Estadual de Educação – CEE, de conformidade com o disposto na legislação nacional, estabelece Normas Operacionais Complementares para o Sistema Estadual de Ensino, procedendo à adequação das Resoluções nº 064/98/CEE/SC e 061/2006/CEE/SC e demais disposições à legislação nacional vigente.

Art. 3º A idade mínima para a matrícula e frequência em Cursos de Educação de Jovens e Adultos e/ou exames de EJA (Exames Supletivos), de conformidade com o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei Nº 9394/96, Resolução CNE/CEB Nº 3/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, será considerada:

I - para a matrícula em Curso de EJA – Ensino Fundamental, nas modalidades de ensino presencial e a distância, e inscrição para exames de EJA (Exames Supletivos) será de 15 (quinze) anos completos;

II - para a matrícula em Cursos do EJA de Ensino Médio, nas modalidades de ensino presencial e a distância, e inscrição para exames de EJA (Exames Supletivos), a idade mínima será de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. Considerando o art. 209, da Constituição Federal, e o disposto no Título IV da Lei Nº 9.394/96, a Certificação dos exames de EJA (Exames Supletivos), não caracterizados como Cursos/Ensino, são de exclusiva competência da Secretaria de Estado da Educação – SED, Órgão Executivo do Sistema, que poderá estabelecer parcerias e cooperação com o Sistema Nacional de Educação, no que couber.

Art. 4º A duração dos Cursos de EJA, nas modalidades de ensino presencial e a distância, deve ser projetada com a mesma duração mínima de estudos, conforme art. 3º, § 1º e art. 31, Decreto Federal Nº 5.622/2005, Resolução CNE/CEB Nº 3/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, ou seja:

I - para os 5 (cinco) anos/séries/fases iniciais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 2.000 (duas mil) horas, consideradas 5 (cinco) fases/séries/semestres, sendo, cada uma, de 400 (quatrocentas) horas de estudo, na perspectiva de classificação e aproveitamento de estudos e experiências anteriores, de conformidade com o art. 24, da Lei Nº 9.394/96, que será ofertado apenas como EJA, na modalidade de ensino presencial.

II - para os 4 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas, correspondentes a 4 (quatro) fases/séries/semestres.

III - para os 3 (três) anos do Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas, correspondentes a 3 (três) fases/séries/semestres.

Parágrafo único. Para o Curso ProJovem, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB Nº 4/2005, Parecer CNE/CEB Nº 37/2006, que envolve a Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada com o Ensino Médio de EJA, reafirma-se a duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas à Educação Geral, acrescidas da carga horária mínima estabelecida para a respectiva Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 5º Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Ensino a Distância – EAD, deverão ser desenvolvidos conforme disposto no Decreto Federal Nº 5.622/2005, e de acordo com a Resolução CNE/CEB Nº 3/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, em comunidades de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação - (TIC), na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado e com infraestrutura tecnológica que garanta acesso aos estudantes à biblioteca, rádio, televisão, internet, aberta às possibilidades da chamada convergência digital, com sistema de registro de todas as atividades e horas de estudo, e avaliação das diversas fases de estudos dos alunos.

Art.6º Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de ensino a distância, além das horas mínimas de estudos, obedecerão à duração de 2 (dois) anos para o Ensino Fundamental, correspondente de 6ª à 9ª série, e um ano e 6 (seis) meses para o Ensino Médio, mesma duração e carga horária estabelecida para os cursos presenciais do EJA, conforme art. 31 do Decreto Federal Nº 5.622/2005, e disposto no art. 4º, da Resolução Nº 64/98/CEE/SC, e art. 16, da Resolução nº 061/2006/CEE e artigo 3º da Resolução CNE/CEB Nº 3/2010.

Art.7º A Instituição, considerando a infraestrutura tecnológica, fixada para a modalidade de Ensino a Distância, poderá optar no Processo de Adequação, pela proposição de ofertar a EJA, na modalidade de ensino presencial, ou pelo encerramento do Curso da EJA autorizado, com a devida desativação voluntária, conforme estabelecem os arts. 15 a 20 da Resolução Nº 107/2003/CEE.

Art. 8º A circulação e aproveitamento de estudos são admitidos conforme estabelecido nas normas vigentes e na presente Resolução.

Parágrafo único. A matrícula em Curso de EJA, de uma ou mais disciplinas isoladas é admitida, porém condicionada ao cumprimento do tempo mínimo de estudos, nunca inferior a uma fase/série/semestre e avaliação conforme normas vigentes.

Art. 9º As Mantenedoras de Cursos de EJA, modalidades de ensino presencial e a distância, terão o prazo de até 30 de junho de 2011 para adequar o Projeto Político-Pedagógico e Plano de Curso da EJA às normas estabelecidas na legislação nacional e na presente Resolução, submetendo o processo à apreciação do CEE.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica no imediato descredenciamento da Instituição e cancelamento da Autorização do Curso pelo Conselho Estadual de Educação, cabendo à SED e respectiva Gerência Regional de Educação coordenar a transferência dos alunos em curso e remoção da documentação escolar, conforme normas vigentes.

Art. 10 O Processo de Adequação será constituído de:

I - Requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação.

II - Cadastro da Instituição: Dados da Mantenedora/Cursos/Endereços.

III - Justificativa de Adequação do Curso.

IV - Cópia dos Pareceres de Credenciamento/Autorização do Curso (sede/pólos).

V - Projeto Político-Pedagógico adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais e elaborado com base no Parecer CNE/CEB Nº 6/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 4/2010 (artigos 43 a 45), e Avaliação Institucional conforme Resolução Nº 93/2007/CEE/SC e art. 52, da Resolução CNE/CEB Nº 4/2010.

VI – Plano de Curso contendo:

a) justificativa e objetivos do Curso;

b) requisitos de acesso/idade mínima.

c) perfil de conclusão;

d) organização curricular/carga horária, duração do Curso, ementário;

e) avaliação e critérios de aproveitamento, aceleração e circulação de estudos (artigos 46 a 51 da Resolução CNE/CEB Nº 4/2010).

f) descrição das instalações e equipamentos, biblioteca e laboratório;

- g) certificação e registros escolares;
- h) infraestrutura tecnológica (TIC) quando for na modalidade de ensino a distância;
- i) demonstrativo de matrícula e alunos certificados nos últimos três anos.

VII- Cursos de Ensino a Distância: deverão comprovar as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) implantados, conforme art. 9º da Resolução CNE/CEB Nº 3/2010 e arts. 5º e 10, da presente Resolução.

§ 1º O Plano de Curso definirá as condições do acesso/matricula, os critérios de avaliação da aprendizagem e de, no mínimo, 2 (duas) provas por fase/série/semestre, nunca inferior a 30 (trinta) questões por disciplina, cujas avaliações ficarão arquivados por 3 (três) anos e serão objeto de avaliação nas visitas de verificação e supervisão do ensino.

§ 2º As Instituições que possuem unidades de curso/pólos de EJA, poderão propor a adequação em processo unificado, em um só Processo de Adequação, anexando o Quadro Demonstrativo e cópia dos pareceres de autorização (sede/polos) e proposição de vagas, conforme disposto na legislação vigente.

Art.11 O Processo de Adequação será protocolado pela mantenedora na respectiva SDR – Gerência de Educação, a qual emitirá relatório de análise dos autos à luz da legislação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, enviando o processo à apreciação do CEE.

Art. 12 O Parecer de Adequação do Curso de EJA, nas modalidades de ensino presencial e a distância, fixará as vagas e prazo limitado em até 5 (cinco) anos do novo Credenciamento e Autorização da oferta do Curso pelo CEE.

Art. 13 Na fase de análise do Processo de Adequação do Curso de EJA, na modalidade a distância, a instituição poderá ser convocada pelo CEE, para efetuar a demonstração das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) perante a Comissão de Educação a Distância, sendo esta considerada para aprovação ou não da adequação e continuidade da oferta do Curso.

Art. 14 Cabe ao Sistema Estadual de Ensino, por meio da SED e Gerências Regionais de Educação, desenvolver rigorosa supervisão e avaliação quanto à oferta de Cursos EJA, e propor o descredenciamento, quando constatadas irregularidades em instituições que não zelem pela qualidade de ensino e não cumprem fielmente as normas educacionais vigentes, conforme Lei Complementar Nº 170/98 (artigos. 9º, 10 e 78) e Decreto Federal Nº 5.622/2005, art. 17, incisos I a V, art. 33, § 2º e Parecer Nº 222/2009/CEE/SC, que estabelecem as ações e procedimentos decorrentes, quando de penalidades aplicáveis, enviando o processo de apuração ao CEE.

Art. 15 As instituições de ensino, autorizadas a ofertar Curso de EJA, deverão, após homologação do Parecer de Adequação e recebimento da senha/*login* de acesso da SED, alimentar o sistema informatizado, colocando nome do aluno, nome da mãe, data de nascimento e local/município de nascimento, bem como lançar no sistema informatizado, ao final de cada semestre letivo, os Alunos Concluintes e/ou Certificados, conforme o Anexo I da presente Resolução.

Parágrafo único. O descumprimento do Caput deste artigo implicará na proposição do cancelamento da Autorização pela SED.

Art. 16. A expedição dos documentos escolares deve obedecer ao disposto na Resolução Nº 032/2010/CEE, sendo obrigatório o registro da avaliação por disciplina em cada Fase/Série/Semestre do Curso e nota da aprovação do aluno conforme estabelecida nas normas específicas vigentes.

Parágrafo único. Os documentos escolares expedidos sem a obediência das normas legais serão desconstituídos e considerados inválidos, e as Instituições responsabilizadas por ofensa e descumprimento das normas legais estabelecidas.

Art. 17 Cabe à SED e respectiva Gerência Regional de Educação, após a devida análise, supervisão e verificação da documentação escolar dos alunos de EJA – “Homologar De Acordo”, datando e assinando o Quadro Relação de Alunos Concluintes e Certificados, conforme o Anexo I, arquivando a 1ª via e enviando a 2ª via à unidade escolar e a 3ª via à SED.

Art. 18 Ficam preservados os direitos dos alunos de Curso de Educação de Jovens e Adultos, modalidades de ensino presencial e a distância, matriculados antes da data da vigência da presente Resolução.

Art. 19 A vigência das datas de credenciamento e de autorização dos Cursos de EJA, com prazo de vencimento após 31 de dezembro de 2010, ficam prorrogados e limitados até o prazo máximo fixado para a adequação, ou seja, 30 de junho de 2011.

Parágrafo único. As Instituições cujo credenciamento e autorização de Curso de EJA, vencerem até 31 de dezembro de 2010, terão o prazo fixado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Resolução, para enviar o Processo de Adequação conforme normas vigentes.

Art. 20 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 21 Ficam revogados, a Resolução Nº 176/2002/CEE/SC, o art. 5º, da Resolução Nº 064/98/CEE/SC e o art. 11, da Resolução Nº 061/2006/CEE/SC, e demais disposições contrárias.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2010.

DARCY LASKE

**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**

Glossário de Legislação:

- **sites**
 - portal.mec.gov.br/conselhonacional,
 - www.cee.sc.gov.br
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.
- PARECER CNE/CEB Nº 11/2000, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.
- Parecer CNE/CEB Nº 29/2006, Reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, que aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2004, propondo a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.
- Resolução CNE Nº 1/2000, Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.
- Decreto Nº 5622, de 19 de dezembro de 2005, Regulamenta o art. 80 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- Aprovação de Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a implementação do ProJovem Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária.
- Resolução Nº 061/2006/CEE/SC, que estabelece normas de credenciamento de instituições, autorização e avaliação de Cursos a Distância, nos níveis de Educação Básica, Educação Profissional e Educação Superior.
- Resolução Nº 158/2008/CEE/SC, que estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação.
- Resolução Nº 061/2006/CEE/SC, Estabelece normas de credenciamento de instituições, autorização e avaliação de Cursos a Distância, nos

níveis de Educação Básica, Educação Profissional e Educação Superior.

- Parecer CNE/CEB Nº 6/2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.
- Resolução CNE/CEB Nº 3/2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.
- Parecer CNE/CEB Nº 7/2010, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica; e,
- Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.
- Resolução Nº 093/2007/CEE/SC, que fixa normas para a Avaliação Institucional da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina nos termos do art. 209, inciso II da Constituição Federal, art. 7º, inciso II da LDB, art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar Nº 170/98 e Resolução Nº 107/2003/CEE/SC.
- Resolução Nº 107/2003/CEE/SC, que fixa normas para o credenciamento e reconhecimento, a autorização de funcionamento e certificação, avaliação, mudança de sede, denominação e mantenedor(a) da educação básica nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Educação.
- Resolução Nº 64/98/CEE/SC, que estabelece diretrizes para a criação, autorização e credenciamento de cursos e exames visando a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Educação e dá outras providências.

